



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10817/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrantes: Expedito Pereira de Souza e outro
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros
Interessada: Maria Miguelina Barbosa Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – LAVRATURA DO FEITO PELO PREFEITO DA COMUNA – INCORREÇÃO – EDIÇÃO DE NOVO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA LOCAL COM INCONFORMIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – INÉRCIA DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS – APLICAÇÃO DE MULTAS – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTOS – ESTABELECIMENTO DE NOVO TERMO PARA DILIGÊNCIAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO PREVISTO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoados incapazes de afastar as coimas impostas – Juntada, na fase recursal, da documentação reclamada – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Conhecimento e não provimento do recurso. Reconhecimento do cumprimento de parte da deliberação guerreada. Concessão de registro. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01835/15

Vistos, relatados e discutidos os autos dos recursos de reconsideração interpostos pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03504/13*, de 21 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DAR PROVIMENTO*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10817/11

- 2) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do item "4" Acórdão AC1 – TC – 03504/13.
- 3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Miguelina Barbosa Sousa, matrícula n.º 4.239-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.
- 4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante à cobrança das multas aplicadas, concorde item "2" Acórdão AC1 – TC – 03504/13.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de maio de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10817/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos recursos de reconsideração interpostos pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03504/13*, de 21 de novembro de 2013, fls. 92/95, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de dezembro do mesmo ano, fls. 96/97.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02572/13, de 19 de setembro de 2013, fls. 83/87, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro de 2013, fls. 88/89, decidiu, resumidamente, através da decisão vergastada: a) considerar não cumprido o mencionado aresto; b) aplicar multas individuais de R\$ 500,00 ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento das penalidades; d) assinar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, adotasse as medidas administrativas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 135/2011, bem como para que o administrador da entidade securitária local, Sr. Gílson Luiz da Silva, retificasse a data de vigência do novo ato de inativação, fl. 47, conforme exposto pelos analistas do Tribunal, fls. 64/65; e e) informar às mencionadas autoridades que a documentação correlata deveria ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido.

Não resignados, os Srs. Gílson Luiz da Silva e Expedito Pereira de Souza interpuseram, em 19 de dezembro de 2013, recursos de reconsideração, respectivamente, fls. 98/111 e 113/126, onde alegaram, sumariamente, que: a) não agiram em desacordo com os apontamentos dos peritos do Tribunal, haja vista que já retificaram mais de 230 atos somente no período de janeiro a novembro de 2013; b) cumpriram com a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02572/13, mesmo em tempo posterior ao estabelecido pela Corte; e c) a multa somente deve ser utilizada como forma de sancionar a prática de graves eivas. Ao final, requereram, além do registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Miguelina Barbosa Sousa, o afastamento das coimas impostas.

Instados a se manifestarem, fls. 135/137, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG informaram que as multas foram aplicadas em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 – TC 02572/13. Contudo, em relação aos documentos enviados nas peças recursais, os especialistas da Corte constataram que o Prefeito, através da Portaria n.º 894/2013, fl. 123, revogou a Portaria n.º 135/2011 e que o gestor do IPAM editou novo feito de inativação, Portaria n.º 127/2013. Deste modo, sugeriram a concessão de registro ao ato encartado ao álbum processual, fl. 124.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10817/11

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 138/139 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que os recursos interpostos pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passíveis de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, evidencia-se que as multas individuais aplicadas aos recorrentes, R\$ 500,00, através do Acórdão AC1 – TC – 03504/13, fls. 92/95, decorreram do não atendimento, no prazo fixado, da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02572/13, fls. 83/87, concorde definido no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Já no tocante ao cumprimento da deliberação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 03504/13, verifica-se que o Alcaide apresentou, juntamente com a peça recursal, a Portaria n.º 894/2013, fl. 123, tornando sem efeito a Portaria n.º 135/2011, e que o gestor do IPAM enviou, também na fase recursal, o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Maria Miguelina Barbosa Sousa, Portaria n.º 127/2013. Logo, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo feito concessivo, fl. 110, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10817/11

habilitada ao benefício (Sra. Maria Miguelina Barbosa Sousa), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (13 anos e 04 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *ATESTE O EFETIVO CUMPRIMENTO* do item "4" Acórdão AC1 – TC – 03504/13.
- 3) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Miguelina Barbosa Sousa, matrícula n.º 4.239-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.
- 4) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante à cobrança das multas aplicadas, concorde item "2" Acórdão AC1 – TC – 03504/13.

É a proposta.